



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

**PROCESSO TRT/SP Nº 1000016-55.2018.5.02.0088 - 9ª TURMA**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**ORIGEM 88ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

**1ª RECORRENTE:** [REDACTED]

**2º RECORRENTE:** [REDACTED]

**HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXRAJUDICIAL**

**PJe**

**Ação distribuída em 12/01/2018.**

Inconformados com a r. sentença (fls. 59/61), complementada pela decisão de embargos de declaração (fls.73), que homologou parcialmente o acordo extrajudicial e cujo relatório adoto, a empresa interessada interpõe recurso ordinário às fls. 75/82, e o empregado interessado, às fls. 83/86.

Pretendem os recorrentes a reforma do r. julgado, alegando que o acordo deve ser homologado na sua integralidade, com quitação nos termos ajustados pelas partes.

Não há parecer da M. D. Procuradoria do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

**1. ADMISSIBILIDADE.**

Embora o art. 831, § único da CLT disponha que "*no caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível*", sendo somente impugnável através de ação rescisória (Súmula n. 259 do C. TST)[1], a r. sentença afastou parcialmente a vontade manifestada pelas partes interessadas (homologação parcial do acordo), autorizando a interposição de recurso ordinário pela

parte prejudicada.

A empresa interessada recolheu custas (fls. 68), calculada na forma da r. decisão. O empregado interessado está isento de recolhimento (fls. 60). Dispensada a realização de depósito recursal.

Conheço dos recursos interpostos, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

[1] 259 - *Termo de conciliação. Ação rescisória* (Res. 7/1986, DJ 31.10.1986)

Só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT.

## 2. MÉRITO.

### 2.1. Homologação de acordo extrajudicial.

Insurgem-se as partes contra a r. decisão que homologou parcialmente o acordo extrajudicial apresentado conjuntamente pela empresa empregadora e pelo empregado, com fundamento nos arts. 855-B e seguintes da CLT, acrescentados pela Lei n. Lei n. 13.467/2017.

Os artigos 855-B a 855-E da CLT dispõem sobre o processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial nos seguintes termos:

*Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.*

*§ 1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum.*

*§ 2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria.*

*Art. 855-C. O disposto neste Capítulo não prejudica o prazo estabelecido no § 6º do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa prevista no § 8º art. 477 desta Consolidação.*

*Art. 855-D. No prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença.*

*Art. 855-E. A petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados.*

*Parágrafo único. O prazo prescricional voltará a fluir no dia útil seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo.*

Trata-se da introdução de instrumento processual que possibilita a

resolução de litígio entre empregado e empregador através de via negocial, com a chancela da Justiça do Trabalho - acordo extrajudicial.

Examino.

Na petição inicial, as partes postulam a homologação de acordo judicial celebrado em 05/01/2018 (fls. 02/06). Afirmam que mantiveram contrato de emprego entre si no período de 17/08/1983 a 06/09/2017. Admite a empresa interessada que, em decorrência de redução salarial havida em fevereiro de 2009, o empregado sofreu danos patrimoniais e extrapatrimoniais, razão pelo qual as partes transacionaram o valor de R\$327.555,15 (trezentos e vinte e sete mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos). Discriminam os títulos e valores negociados como diferenças de FGTS (R\$111.440,20), multa rescisória (R\$52.613,20), danos morais (R\$77.847,30) e férias indenizadas e em dobro (R\$85.654,35).

Estabelecem o pagamento em parcela única, a ser quitada 10 (dez) dias após a homologação do acordo, com estipulação de cláusula penal razoável: "*multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor devido*"(fls. 4/5).

Ajustam que a transação "*abrange todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho do Reclamante mantido com a Reclamada, com exceção da questão da semestralidade referente ao segundo semestre de 2017, seus correspondentes reflexos e eventuais diferenças de verbas rescisórias, sendo celebrada de livre e espontânea vontade pelas partes*"(fls. 03). Observa-se que as partes resguardam o direito de discutir obrigação na qual não lograram obter solução consensual. A quitação pretendida, portanto, não é ampla e genérica.

Juntaram TRCT no valor de R\$118.928,12, homologado em 26/09/2017 (fls. 22/23).

Importante registrar, ainda, que, em 29/01/2018, os interessados compareceram em audiência e ratificaram integralmente os termos da petição de acordo extrajudicial e requereram a sua homologação (fls. 43/44).

As partes estão representadas por advogados distintos, bem como não se verifica qualquer vício de vontade no negócio jurídico, conforme reconhecido pelo MM. Julgador de origem: "*os requerentes são plenamente capazes, o objeto transacionado é lícito, possível e determinado, os motivos declarados são lícitos e foi observada a forma dos arts. 855-B a 855-E da CLT, inexistindo invalidade do ato jurídico, nos termos dos arts. 166 do CC e 9º da CLT.*

Cabe ressaltar que ambos os interessados ingressaram com recurso

ordinário objetivando reformar a r. decisão.

No presente caso, não vislumbro vício de vontade, tampouco violação a lei ou interesse de terceiros, além observados os requisitos dispostos no art. 855 da CLT e no Comunicado GP/CR de 16/01/2018 deste E. Regional[1].

Por fim, nos litígios promovidos perante esta Justiça Especializada é comum a homologação de acordo com cláusula de quitação geral.

**Dou provimento** aos recursos para homologar o acordo extrajudicial entabulado pelas partes interessadas, nos exatos termos expostos na petição apresentada, para que surta seus regulares efeitos legais.

[1] "O Presidente e a Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**COMUNICAM**

*que os pedidos de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial, nos termos dos artigos 855-B a 855-E, da Consolidação das Leis do Trabalho, devem ser formulados por ao menos um advogado habilitado de cada parte envolvida. Ainda que a petição comum venha assinada pelos representantes das partes, é indispensável a habilitação de ambos, para possibilitar o andamento do processo, com atos e intimações regulares. São Paulo, 16 de janeiro de 2018."*

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. SIMONE FRITSCHY LOURO, MAURO VIGNOTTO, SÔNIA APARECIDA COSTA MASCARO NASCIMENTO.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora BIANCA BASTOS.

Sustentação oral: Dra. TATTIANY MARTINS OLIVEIRA.

**DO EXPOSTO**

**ACORDAM** os Magistrados integrantes da 9<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2<sup>a</sup> Região em: por votação unânime, **CONHECER** dos recursos interpuestos pela empresa e pelo empregado, e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** aos recursos para homologar o acordo extrajudicial entabulado pelas partes interessadas nos exatos termos expostos no instrumento apresentado, para que surta seus regulares e legais efeitos, na forma da fundamentação do voto da Relatora.

**SIMONE FRITSCHY LOURO**  
**Desembargadora Relatora**

**VOTOS**